



Coren^{SE}

Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

PARECER JURÍDICO N.º 001/2017

Ementa: Administrativo. Registro de Preços para Eventual Aquisição de Material Gráfico Destinado ao Interesse do COREN/SE - Critério do Menor Preço Por Item – Licitação - Possibilidade.

I – Preâmbulo

Instado a analisar e emitir parecer acerca do processo de licitação na modalidade Pregão, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e da Lei nº 10.520/02, na modalidade **Registro de Preços para Eventual Aquisição de Material Gráfico Destinado ao Interesse do COREN/SE - Critério do Menor Preço Por Grupo de Itens.**

Nesse procedimento constam os seguintes documentos:

- a) Termo de Autuação/Abertura – Processo Administrativo n.º 043/2016 - Pregão Eletrônico – SRP;
- b) Extrato de Ata da Reunião n.º 174ª Plenária Extraordinária Gestão 2015/2017;
- c) Despacho da Presidência e Aprovação na 174ª Reunião Plenária Extraordinária – Gestão 2015 a 2017;
- d) Memorando n.º 156/2016 – Departamento de Gestão acompanhado do Termo de referência/Projeto Básico;
- e) Orçamento das seguintes empresas: INFO GRAPHICS GRÁFICA & EDITORA LTDA e ARAGRÁFICA ;
- f) Despacho da Presidência do COREN/Se com Aprovação do Projeto Básico;
- g) Autorização para realização do registro de Preços Para Eventual Aquisição de Materiais Gráficos Para o COREN/SE;
- h) Portaria n.º 005/2016;
- i) Consultas SIASGnet IRP e Informação da Intenção da Realização da Licitação sob a Modalidade de Registro de Preço;
- j)

www.corensergipe.org.br



j) **Minuta de edital e seus anexos**

Em síntese, é o que cumpre relatar.

II – Fundamentação

Inicialmente, é importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta manifestação jurídica: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto 7892/2013, Decreto 355/2000 e Lei Complementar nº 123/2006, no que couber.

Ainda em sede de preliminar, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz da Lei 8.666/93, incumbe, a esta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa.

No mérito, a contratação pretende ser levada a efeito através de **Registro de Preços para Eventual Aquisição de Material Gráfico Destinado ao Interesse do COREN/SE - Critério do Menor Preço Por Grupo de Itens**, conforme legislação aplicada, que regulamentou especificamente o Registro de Preços, em vista da possibilidade de se encaixar como bens e serviços comuns, ou seja, *“... cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Lei nº 10.520, de 2002)”.

Por outro lado, a realização da presente licitação não obriga a imediata contratação. Vejamos o que diz o Decreto 7892/2013 sobre o Registro de Preços:



Coren^{SE}

Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

.....

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

www.corensergipe.org.br

Av. Hermes Fontes, 931 - Bairro: Salgado Filho - Cep: 49020-550 - Aracaju-SE

Fone/Fax (079) 3216-6300 / 3216-6324

Homato



Coren^{SE}

Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

Compulsando o preceito legal, vê-se que não há um perfeito delineamento dos bens e serviços comuns que permitam o uso da modalidade pregão, assim como a utilização do Registro de Preço, admitindo-a em diversas hipóteses.

A lei expressamente atribui uma verdadeira discricionariedade ao Administrador, autorizando que esse, desde que consiga atribuir a qualidade de "comum" ao serviço objeto de licitação, ou seja, defina serviços cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser objetivamente definidas pelo edital, com fundamento em especificações usuais do mercado, utilize a modalidade pregão em diversas situações, assim como permite ao administrador, com base no art. 3º do Decreto 7892/2013, utilize o registro de preços.

Aqui cabe enfatizar que, antes mesmo da revogação do Decreto 3.555/00, que trazia um rol de bens e serviços comuns que exigiam o uso da modalidade pregão, pelo Decreto 7.174/10, a doutrina e jurisprudência já eram uníssonas em afirmar que o rol do revogado Decreto não era exaustivo, podendo o Administrador utilizar o pregão para contratação de outros serviços ali não presentes, quando amoldados aos mandamentos da Lei nº 10.520/02.



Coren^{SE}
Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

Nesse sentido firmou posicionamento o Tribunal de Contas da União, conforme reiteradas decisões, a exemplo do que ocorreu no Processo 001.148/2003-9, através do Acórdão 615/2003, da Primeira Câmara.

Partindo então dessa premissa, pode-se afirmar que o **Registro de Preços para Eventual Aquisição de Material Gráfico Destinado ao Interesse do COREN/SE - Critério do Menor Preço Por Grupo de Itens**, para aquisição de material gráfico destinado ao interesse do COREN/SE, utilizando o critério do menor preço por grupo de itens, através da modalidade de licitação pregão eletrônico e elaboração de ata de registro de preço é possível, em tese, desde que o edital delimite os padrões de desempenho e qualidade objetivamente, por meio de especificações usuais no mercado, ressaltando que os valores estimados na ata de registro de preço não obrigam à efetivação da compra.

Assim, observados esses requisitos, não haveria, por conseguinte, mácula que possa obstaculizar a realização desse pregão eletrônico por parte do COREN/SE.

Foi realizada estimativa de valor do objeto da licitação através da pesquisa do preço de mercado, efetuada com edital colacionado ao procedimento licitatório.

Quanto à Dotação Orçamentária, com base no art. 7º, §2º, do Decreto 7892/2013, deverá a Contabilidade deste órgão atestar a existência da mesma, somente, quando da realização da contratação.

Observa-se que o pregão eletrônico sob análise destina-se à elaboração de Ata de Registro de Preços. Para tanto, a legislação de regência é o Decreto 7892/2013, conforme se extrai do seu art. 1º, haja vista o fato de o COREN/SE ter a natureza de autarquia federal.

A opção pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), neste Pregão, encontra fundamento no art. 3º do referido Decreto, posto que, pela natureza do objeto, não é possível definir previamente o quantitativo exato a ser demandado pela Administração, figurando apenas a quantidade estimada no Termo de Referência. Ademais, não se pode olvidar que os produtos constantes no Termo de Referência são necessários ao COREN/SE para o desempenho das suas atribuições, para manutenção e asseio dos ambientes de trabalho, assim como utilização pelos funcionários durante a jornada de trabalho nos diversos setores.


www.corensergipe.org.br



Coren^{SE}

Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

O prazo de validade, previsto em cláusula editalícia, está em consonância com o disposto na legislação de regência, que o fixa em, no máximo, 1 (um) ano. O mesmo se diga da advertência da inexistência da obrigatoriedade de contratação pela Ata de Registro de Preços, conforme explícito no art. 16 do Decreto 7892/2013.

III - Conclusão

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais e condicionado aos elementos constantes neste parecer, OPINO pela possibilidade jurídica do prosseguimento do processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, **Sistema de Registro de Preços para Eventual Aquisição de Material Gráfico Destinado ao Interesse do COREN/SE - Critério do Menor Preço Por Grupo de Itens**, nos moldes Decreto 7892/2013, observando-se, ainda, as demais normas inseridas na Lei n.º 8666/1993, além de outras cabíveis à espécie.

O presente parecer jurídico tem caráter opinativo, ressaltando os termos dos arts. 6º e 7º da Lei 8906/94, assim como atento à ética que disciplina o exercício da advocacia.

Considerando a Decisão COREN/SE n.º 17/2013, assim a deliberação da 166ª REP, aprovando o MEMO ASSEJUR n.º 85/2016, deverá o parecer ser aprovado pelo Procurador Jurídico deste órgão e Plenária ou "ad referendum" da Presidência se assim entenderem de acordo, em conformidade com o Regimento Interno do COREN/SE.

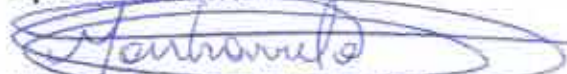
Aracaju/SE, 09 de janeiro de 2017.


JOSÉ FONSECA GESTEIRA NETO

Advogado COREN/SE

OAB/SE n.º 4183

Aprovo o Parecer:



MOISÉS DOS REIS BARRETO

Procurador Jurídico COREN/SE

OAB/SE n.º 7397